

TC 026.073/2011-0.

Natureza: Representação.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

Interessado: Roberto Gil Leal Faria (889.618.007-44).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PESSOAL. SUPOSTO USO INDEVIDO DE CARGO COMISSIONADO PELO ÓRGÃO. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DE 7 HORAS POR OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AFRONTA À LEI Nº 8.112/1992. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada a partir de expediente encaminhado pelo Exmo. Sr. Roberto Gil Leal Faria, juiz do 2º Juizado Especial Federal Cível de Vitória/ES, sobre suposto uso indevido de funções comissionadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – TRT/ES, conforme apurado pelo magistrado no âmbito dos autos da ação ordinária movida por João Alfredo Martins e outros contra a União Federal (processo 2008.50.50.002463-2).

2. Em sua primeira intervenção nos autos, a Secex/ES considerou improcedente parte das questões apresentadas, conforme parecer lançado à Peça 7, nos seguintes termos:

“(...) 2. *Na ação judicial em tela, os autores, funcionários públicos de entes Estaduais e Municipais, cedidos ao TRT/ES e ocupando cargos comissionados naquela Corte, requereram o pagamento de auxílio alimentação ordinariamente pago aos servidores efetivos do Tribunal. O Sr. Juiz Federal, ao proferir a sentença, fez consignar no aludido tópico que havia identificado possível procedimento administrativo indevido por parte do órgão em comento, no que tange à sua política de pessoal, associado à designação de servidores requisitados para o exercício de cargos comissionados.*

3. *A ocorrência suscitada pelo nobre magistrado encontra-se explicitada nos excertos transcritos a seguir (peça 1, p. 8-11):*

As ‘funções de confiança’ só podem ser atribuídas a servidores efetivos. Assim, se as atribuições dirigidas aos autores, e a todos os 83 (oitenta e três) servidores requisitados pelo TRF, forem, na verdade, ‘funções de confiança’, apesar da nomenclatura de ‘cargos comissionados’, podem ter ocorrido nomeações inconstitucionais.

Com a ‘primeira reforma administrativa’, levada a efeito através da Emenda Constitucional nº 19, de 1999, restou claro que ‘cargo comissionado’ é diverso de ‘função de confiança’ e ambos têm regimes jurídicos diversos.

Ocorre que o constituinte derivado não apresentou diferenciação legal de tais institutos. Logo, a doutrina deve suprir tal falha. Acredito que o ponto de partida para tal diferenciação seja a utilização da definição apresentada por Jessé Torres Pereira Júnior no sentido de que ‘[...] aos cargos em comissão estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa [...]’ e, mais adiante, citando Cretella Júnior, define funções de confiança como sendo ‘[...] atividade desempenhada pelo funcionário como extensão das atribuições próprias a seu cargo e carreira [...]’.

Dentro dessa ótica, estou plenamente convencido de que, in casu, os cargos comissionados exercidos pelos autores servidores cedidos ao TRT, na verdade, ou são cargos efetivos (Oficial de Justiça- fls. 185 e Auxiliar de Serviços Gerais- fls. 140) ou são ‘funções de confiança’ (Encarregado de Protocolo- fls. 144; Chefe de Serviço- fls. 156 e 159; Assistente Secretário- fls. 174), uma vez que, esses últimos, representam ‘[...] atividade desempenhada pelo funcionário como extensão das atribuições próprias a seu cargo e carreira [...]’.

Sob essa ótica, registro mais uma vez que, com base no inciso V do art. 37 da CR/88, as 'funções de confiança' só poderiam ser exercidas por funcionários efetivos, nunca por servidores cedidos. Os cedidos só são efetivos nos entes/órgãos cedentes. A definição mais específica de algumas das atribuições acima, informadas pela administração do TRT (fls. 224), ratificam, a meu ver, o uso indevido de 'cargos comissionados', uma vez que, a nenhuma dessas atribuições '[...] estará reservado o nível decisório da hierarquia administrativa [...]'.

Assim, como há informação de que na Corte Trabalhista Capixaba há 83 (oitenta e três) servidores cedidos (não efetivos, portanto) ocupando postos de trabalho denominados de 'cargos comissionados', postos esses que, na verdade, apresentam-se com características jurídicas de 'funções de confiança' (que só podem ser exercidas por efetivo), entendo ter obrigação legal de comunicar tal fato aos órgãos de controle, uma vez que tomei conhecimento de tal possível impropriedade no exercício de minhas funções jurisdicionais.

Destaco, com especial preocupação, a existência de 'cargos comissionados' no TRT da 17ª Região (Espírito Santo) para o exercício das atribuições de OFICIAL DE JUSTIÇA (fls. 185) e de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (fls. 140), fato que pode representar burla ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II da CR/88), podendo inclusive haver caracterização de ato de improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso V da Lei nº 8.429/92). (grifos no original)

4. As peças dos autos cuja cópia se fez anexar incluem a petição inicial, a contestação apresentada pela Procuradoria da União, fichas funcionais dos autores da demanda e expedientes da Presidência do TRT/ES que apresentam esclarecimentos e informações adicionais solicitados pelo Sr. Juiz.

ANÁLISE

5. A presente Representação atende os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, devendo, por conseguinte, ser conhecida por este Tribunal.

6. Quanto ao mérito, observa-se que a aventada possibilidade de uso indevido de cargos comissionados no órgão em tela encontra-se fundada em três pontos principais, a saber:

a) os servidores requisitados pelo TRT/ES foram nomeados para o exercício de 'cargos comissionados', mas estariam a exercer atribuições inerentes a 'funções de confiança';

b) o constatado exercício de atribuições afetas a funções de confiança configuraria afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece que as referidas funções devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo; e

c) dois servidores requisitados, embora tenham sido nomeados para o exercício de 'cargos comissionados', estariam exercendo atribuições de Oficial de Justiça e de Auxiliar de Serviços Gerais, em afronta ao princípio constitucional do concurso público.

7. No intuito de reunir os elementos necessários ao adequado exame da matéria, obtivemos, mediante consulta ao sítio do órgão na internet, as seguintes informações disponibilizadas em atendimento ao preconizado pelo art. 1º, inciso II, da Resolução 102/2009, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Relação de Servidores Requisitados; Quantitativo de Cargos Efetivos – situação em 31/8/2011; Quantitativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança – situação em 31/8/2011; Origem Funcional dos Ocupantes de Cargos em Comissão e Funções de Confiança – situação em 31/8/2011; e Detalhamento da Folha de Pagamento de Pessoal do mês de outubro de 2011 (peças 2 a 6 dos presentes autos).

8. Importa destacar, de início, que, nos termos do disciplinado pelo art. 5º da Lei 11.416/2006, integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

9. Consoante informado nos quadros de que tratam as peças 4 e 5 destes autos, o TRT/ES contava, na data de 31/8/2011, com um total de 57 Cargos em Comissão e 565 Funções de Confiança, bem como com 78 servidores (com vínculo efetivo) requisitados não pertencentes a carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União (sendo 74 provenientes de outros entes da federação). Como nenhum dos servidores requisitados encontrava-se designado para o exercício de

cargo em comissão, tem-se como não confirmado o primeiro dos pontos suscitados pelo representante, reproduzido na alínea a do item 6 supra.

10. Já quanto ao segundo questionamento apresentado (item 6, alínea b), releva assinalar que este Tribunal, ao interpretar a restrição às designações para o exercício de funções de confiança ínsita no art. 37, V, da Carta Magna, firmou o entendimento de que o caráter de exclusividade previsto no ordenamento constitucional engloba os servidores ocupantes de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública, em qualquer dos poderes e em qualquer dos três entes federados, União, Estados e Municípios (Acórdãos 776/2007 – Plenário e 2.632/2008 – 1ª Câmara). Assim, a teor do posicionamento assumido por esta Corte de Contas, não há irregularidade na constatada designação de 74 servidores (com vínculo efetivo) requisitados de outros entes federados para o exercício de funções de confiança, restando como não procedente a presente representação também com relação a este ponto.

11. No tocante ao aventado exercício, por parte dos servidores requisitados, de atribuições próprias de ocupante de cargo efetivo do TRT/ES, constam, da documentação encaminhada pelo Representante, informações prestadas pelo órgão sobre as atribuições exercidas por cada um dos quatro servidores autores da ação judicial, bem como acerca das respectivas funções comissionadas para as quais foram designados (peça 1, p. 37-47 e 53-54).

12. Observa-se, inicialmente, que o servidor requisitado João Alfredo Martins, embora haja retornado ao órgão de origem em 19/5/2004, exerceu a função comissionada de Executante de Mandados Judiciais da Seção de Distribuição de Mandados – SEDIF, no período de 19/3/2001 a 18/5/2004, possuindo, dentre suas atribuições, as tarefas de executar citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais. Como as citadas atribuições são semelhantes às que devem ser exercidas pelo servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados, do Quadro Próprio do TRT/ES, tem-se o fato como indicativo da procedência do ponto suscitado, caso a aludida função comissionada ainda exista até a presente data.

13. De outra parte, o servidor requisitado Marcelo Augusto Ribeiro foi designado em 19/06/2007 para exercer a função comissionada de ‘Auxiliar Especializado da(o) Serviços Gerais’, com as atribuições de ‘atender às partes e advogados, juntar documentos em autos de processo, receber documentos e processos, realizar as cargas programadas e organizar os volumes de processos a serem guardados’ (peça 1, p. 37 e 54).

14. No caso, cumpre registrar que ‘Serviços Gerais’ corresponde à denominação de uma unidade integrante da estrutura administrativa do TRT/ES. Assim, o servidor em tela foi designado para exercer a função de Auxiliar Especializado na unidade Serviços Gerais, e não para a função de ‘Auxiliar de Serviços Gerais’, aventada pelo representante e associada, na maioria das vezes, ao exercício de atividades na área de limpeza e conservação.

15. Uma vez feito esse registro, constata-se que as mencionadas atribuições exercidas pelo requisitado revelam-se, em princípio, semelhantes às que devem ser ordinariamente desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa, e de Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, do Quadro Próprio do TRT/ES. A presente constatação, portanto, constitui-se em fator adicional a indicar a procedência do ponto levantado pelo representante.

16. A ocorrência em tela, vale dizer, já foi identificada por este Tribunal em outros órgãos do Poder Judiciário da União. Ainda que amparada em alegações de insuficiência de pessoal ou de cargos em algumas áreas de especialidade, a utilização de servidores requisitados para o exercício de atribuições próprias de cargos efetivos de carreira dos quadros de pessoal do Poder Judiciário tem sido frontalmente rechaçada por este Tribunal (vide Acórdão 2.632/2008 – 1ª Câmara), seja por caracterizar o desvirtuamento do princípio fundamental que justifica a existência das funções comissionadas e dos cargos em comissão (a destinação apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do preceituado pelo art. 37, V, da CF), seja por configurar a infringência ao princípio constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF).

17. *Impõe-se, conseqüentemente, um exame mais aprofundado da questão. Considerando que a Relação de Servidores Requisitados (peça 2), a par de não indicar as funções ocupadas por cada um dos servidores arrolados, espelha um total de 89 requisitados, sendo 80 provenientes de outros entes federados, quantitativos esses que não conferem com os informados no quadro que compõe a peça 5, há que se solicitar ao órgão, em diligência, que apresente relação atualizada dos servidores requisitados não pertencentes a carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União, contendo indicação do órgão de origem e das respectivas funções de confiança ocupadas, acompanhada da discriminação das atribuições exercidas por esses servidores e, bem assim, das atribuições inerentes aos seguintes cargos do Quadro Próprio do TRT/ES: Analista Judiciário, Área Administrativa; Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados; Técnico Judiciário, Área Administrativa; e Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos.”*

3. A partir dos elementos examinados nesta representação, e em acréscimo às questões inicialmente suscitadas, a Secex/ES anotou, ainda, que: *“à primeira vista, o número expressivo de cargos em comissão e funções de confiança existentes no órgão, equivalente a 64,8% (443/684) dos servidores do quadro, não se afiguraria consentâneo com a preconizada destinação das funções comissionadas às atribuições de chefia, direção e assessoramento e, bem assim, com a decorrente organização hierárquica na forma piramidal, marcada pela subordinação de muitos a poucos”.*

4. Em face das dúvidas remanescentes, a Secex/ES realizou inspeção no órgão, com o intuito de esclarecer o ponto da representação relacionado com a possibilidade de burla ao princípio constitucional do concurso público por parte de dois servidores requisitados e o ponto suscitado pela própria unidade técnica, relacionado com a legalidade do número de cargos comissionados em relação ao total de servidores do órgão.

5. Saneado os autos, a Secex/ES lançou o parecer constante da Peça nº 23, nos seguintes termos:

“(...) 1.3. Na análise do mérito, o auditor constatou a improcedência da denúncia de que os servidores requisitados pelo TRT/ES teriam sido nomeados para o exercício de ‘cargos comissionados’, mas que, na prática, estariam exercendo atribuições inerentes a ‘funções de confiança’, o que configuraria afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal, cujo preceito estabelece que as referidas funções devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

1.4. Entretanto, restou ser averiguada a possibilidade de dois servidores requisitados, embora nomeados para o exercício de ‘cargos comissionados’, estarem exercendo atribuições de Oficial de Justiça e de Auxiliar de Serviços Gerais, cargos que são próprios do quadro de pessoal efetivo do TRT/ES, o que afrontaria o princípio constitucional do concurso público.

1.5. Adicionalmente, o auditor constatou um número expressivo de cargos em comissão e funções de confiança existentes no órgão, uma vez que 64,8% (443/684) dos servidores do quadro achavam-se nomeados ou designados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, percentual esse que, à primeira vista, não se afiguraria consentâneo com a preconizada destinação das funções comissionadas às atribuições de chefia, direção e assessoramento e, bem assim, com a decorrente organização hierárquica na forma piramidal, marcada pela subordinação de muitos a poucos.

1.6. Por essas razões, foi formulada proposta de realização de diligência (peça 7) para a elucidação dos fatos, cujo atendimento não se deu em sua plenitude, impossibilitando esclarecer se estaria havendo no âmbito do TRT/ES o exercício de cargo comissionado, por parte dos servidores requisitados pelo Órgão, com atribuições que, na prática, seriam semelhantes às que devem ser ordinariamente desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário do quadro próprio do TRT/ES.

1.7. Assim, nova análise empreendida resultou em proposta de realização de inspeção no

órgão (peça 15), que foi acolhida pelo Ministro Relator mediante Despacho constante de peça 18, autorizando a realização da inspeção na forma proposta, cuja finalidade consistia em:

- a) identificar as atribuições exercidas pelos servidores requisitados para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança;
- b) verificar se as atribuições desenvolvidas por esses servidores são semelhantes às que devem ser ordinariamente desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Auxiliar, Técnico ou Analista Judiciário do Quadro Próprio do TRT/ES;
- c) identificar as atribuições inerentes aos seguintes cargos do Quadro Próprio do Órgão: Analista Judiciário, Área Administrativa; Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados; Técnico Judiciário, Área Administrativa; e Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos;
- d) verificar, entre as funções de confiança (FC 01 a 06), se existe a regulamentação de suas atribuições, com descrição das atividades desenvolvidas por seus ocupantes;
- e) verificar, na relação que contempla os servidores do Quadro Próprio do TRT/ES ocupantes de Funções Comissionadas (FC-01 a FC-06), a relação nominal dos seus subordinados;
- f) obter cópia das leis de criação das Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão atualmente existentes no Quadro de Pessoal do TRT/ES.

1.8. A Inspeção foi autorizada por meio da Portaria de Fiscalização 669, de 7 de maio de 2013 (Registro Fiscalis 283/2013) e iniciada mediante Ofício de Apresentação SECEX/ES/27/2013, datado de 9/5/2013 (peças 20 e 21, p. 1).

1.9. Cabe registrar, ademais, que os papéis de trabalho coletados em suporte às evidências encontradas passaram a constituir as peças 21 e 22 desses autos.

2. EXAME TÉCNICO

2.1. O objetivo principal da presente inspeção é colher evidências suficientes para esclarecer a ocorrência ou não, no âmbito do TRT/ES, do exercício de cargo comissionado por parte dos servidores requisitados pelo órgão, com atribuições que, na prática, seriam semelhantes às que devem ser ordinariamente desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário do Quadro Próprio do TRT/ES, tornando-se imprescindíveis ao saneamento da presente Representação.

2.2. Nesse sentido, elaboramos os seguintes pontos de investigação:

- a) identificar as atribuições exercidas pelos servidores requisitados para o exercício de cargo comissionado ou função de confiança; e
- b) verificar se as atribuições desenvolvidas por esses servidores são semelhantes às que devem ser ordinariamente desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de Auxiliar, Técnico ou Analista Judiciário do Quadro Próprio do TRT/ES;

2.3. Dando cumprimento aos trabalhos, solicitamos ao órgão relação atualizada dos servidores requisitados não pertencentes à carreira do quadro de pessoal do Poder Judiciário da União, contendo, detalhadamente: a) nome do servidor; b) a indicação do órgão de origem; c) unidade de lotação e denominação das funções de confiança ocupadas e; d) descrição das respectivas atribuições exercidas (peça 21, p. 2-3).

2.4. Da relação fornecida pelo TRT/ES (peça 21, p. 5), constatamos que existem 53 servidores requisitados não pertencentes à carreira do quadro de pessoal do Poder Judiciário da União exercendo função de confiança, em sua maioria, de assessoramento, sendo 50 egressos de órgãos estaduais/municipais e 3 de órgãos federais, todos com vínculo efetivo com a Administração Pública.

2.5. A análise quanto à descrição das atribuições exercidas por esses servidores, para uma comparação com aquelas ordinariamente exercidas pelos ocupantes de cargos efetivos de técnicos e auxiliar judiciários do quadro próprio do TRT/ES, entretanto, restou prejudicada, haja vista não existir no órgão o mapeamento das atribuições das funções comissionadas.

2.6. Por outro lado, pode ser verificada na relação dos servidores requisitados disponibilizada pelo órgão que a maioria deles estão lotados nas varas do trabalho, principalmente

naquelas localizadas em municípios fora da região metropolitana do estado, locais que, de acordo com o órgão, possuem maior grau de dificuldade em serem providos.

2.7. Questionado a respeito do mapeamento com a descrição das atribuições exercidas pelos servidores em comissão, o órgão nos informou que, em cumprimento à Resolução 92/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (peça 21, p. 146), o TRT/ES inseriu em sua Proposta de Educação Corporativa do ano de 2013 a previsão para se contratar empresa para a implantação do modelo de Gestão por Competências, constituindo uma das etapas do trabalho, o mapeamento e a descrição das atividades das funções existentes, para posterior regulamentação pelo Órgão (peça 21, p. 4).

2.8. Prosseguindo nosso trabalho, com o objetivo de verificar o limite percentual estabelecido por meio da Resolução 88, de 8 de setembro de 2009 do Conselho Nacional de Justiça (peça 21, p. 67-70), de até 20% de servidores requisitados, em relação ao total do quadro, não pertencentes ao Poder Judiciário, solicitamos ao órgão informações quanto ao quantitativo de servidores pertencentes ao quadro próprio do TRT/ES.

2.9. De acordo com o órgão, esse número corresponde hoje a 785 (peça 22, p. 1-2), resultando numa relação percentual de servidores requisitados/total de efetivos no TRT/ES de 6,75% (53/785), portanto, dentro do limite estabelecido pela Resolução 88.

c) identificar as atribuições inerentes aos seguintes cargos do Quadro Próprio do Órgão: Analista Judiciário, Área Administrativa; Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados; Técnico Judiciário, Área Administrativa; e Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos.

2.10. Por meio do Ofício 01-283/2013-TCU/SECEX-ES, solicitamos ao Órgão a descrição das atribuições inerentes aos cargos do Quadro Próprio do TRT/ES.

2.11. A resposta (peça 21, p. 42-66) encontra-se fundamentada no Ato 193, de 9 de outubro de 2008, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta as descrições das atribuições e os requisitos para o ingresso nos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Dentre elas, podemos destacar:

a) Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados:

ATRIBUIÇÕES: Executar citações, notificações, intimações e demais ordens judiciais, certificando no mandado o ocorrido; executar penhoras, avaliações, arrematações, praças e hastas públicas, remissões, adjudicações, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, lavrando no local o respectivo auto circunstanciado; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

b) Analista Judiciário, Área Administrativa:

ATRIBUIÇÕES: Realizar tarefas relacionadas à administração de recursos humanos, materiais, patrimoniais, orçamentários e financeiros, de desenvolvimento organizacional, licitações e contratos, contabilidade e auditoria; emitir informações e pareceres; elaborar, analisar e interpretar dados e demonstrativos; elaborar, implementar, acompanhar e avaliar projetos pertinentes à área de atuação; elaborar e aplicar instrumentos de acompanhamento, avaliação, pesquisa, controle e divulgação referentes aos projetos desenvolvidos; atender ao público interno e externo; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

c) Técnico Judiciário, Área Administrativa:

ATRIBUIÇÕES: Prestar apoio técnico e administrativo pertinente às atribuições das unidades organizacionais; executar tarefas de apoio à atividade judiciária; arquivar documentos; efetuar tarefas relacionadas à movimentação e à guarda de processos e documentos; atender ao público interno e externo; classificar e autuar processos; realizar estudos, pesquisas e rotinas administrativas; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

d) Auxiliar Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos (em

extinção):

ATRIBUIÇÕES; Executar atividades relacionadas ao recebimento e entrega de documentos, materiais e equipamentos; arquivar e organizar documentos; prestar atendimento ao público; redigir, digitar e conferir expedientes diversos e executar outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade.

d) verificar, entre as funções de confiança (FC 01 a 06), se existe a regulamentação de suas atribuições, com descrição das atividades desenvolvidas por seus ocupantes;

2.12. Solicitamos ao órgão a relação detalhada das Funções Comissionadas (FC-01 a FC-06) existentes no Órgão, especificando: a) a denominação; b) as respectivas atribuições e; c) o quantitativo de funções da mesma natureza.

2.13. Ainda, concernente aos cargos em comissão, solicitamos a relação detalhada dos existentes no Órgão, contendo: a) a denominação; b) as respectivas atribuições; c) o quantitativo dos cargos de mesma natureza.

2.14. Em resposta, o TRT/ES nos informou que existem hoje, no âmbito do Tribunal, 539 funções comissionadas (peça 22, p. 3-4). Desse total, 353 são ocupadas por servidores do quadro próprio (peça 21, p.7-27).

2.15. Os cargos em comissão somam 59 (peça 22, p. 3), e apenas 2 de seus ocupantes não possuem vínculo com a administração pública (peça 21, p. 31).

2.16. Constatamos que a regulamentação das atribuições das funções de confiança é matéria ainda não apreciada pelo órgão, em razão de não existir no âmbito do TRT/ES o mapeamento das atribuições das funções comissionadas.

2.17. Entretanto, em cumprimento à Resolução 92/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o TRT/ES inseriu em sua Proposta de Educação Corporativa do ano de 2013 a previsão para se contratar empresa para a implantação do modelo de Gestão por Competências, constituindo uma das etapas do trabalho, o mapeamento e a descrição das atividades das funções existentes no Tribunal, para posterior regulamentação pelo Órgão.

2.18. De acordo com o projeto denominado 'Implantação do modelo de gestão de pessoas por competência na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus', sua conclusão deve ocorrer em maio de 2014.

2.19. Ainda, por meio da Resolução 63, de 28 de maio de 2010 (peça 21, p. 71-77) (com a redação dada pela Resolução nº 118, aprovada em 21 de novembro de 2012), o Conselho Superior da Justiça do Trabalho instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, estabelecendo que 'na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.'

2.20. A fim de verificar esse limite, solicitamos ao órgão o quantitativo de funções de confiança, cargos comissionados e servidores do quadro permanente existente, e, com base no informado, calculamos que o percentual de funções comissionadas e cargos em comissão no TRT/ES alcança um índice de 68,66%, representado por 785 cargos efetivos e 539 funções comissionadas (peça 22, p. 1-2), portanto, dentro do limite estabelecido pelo CSJT de 70%.

e) verificar, na relação que contempla os servidores do Quadro Próprio do TRT/ES ocupantes de Funções Comissionadas (FC-01 a FC-06), a relação nominal dos seus subordinados;

2.21. Solicitamos ao TRT/ES a relação atualizada contemplando os servidores do Quadro Próprio do Órgão ocupantes de Funções Comissionadas (FC-01 a FC-06), com as seguintes informações:

a) nome, matrícula, unidade de lotação, código e denominação da FC para a qual foi designado;

b) indicação, em coluna própria, quanto à existência, ou não, de servidor sob subordinação.

2.22. Do documento disponível, constatamos que há no TRT/ES o quantitativo de 539

funções comissionadas (peça 22, p. 4-5). Desse total, 353 são ocupadas por servidores do quadro próprio (peça 21, p. 7-27).

2.23. Outra informação que se pode extrair dos dados fornecidos pelo órgão é que na maior parte dos casos, os ocupantes de funções comissionadas de direção possuem servidores subordinados. Entretanto, há casos de funções de chefia em que não é possível se identificar servidores subordinados ao ocupante da função, tal como podemos observar nas matrículas de números 308170976, 0732, 0626, 0378, 1376, 1229, 1219 (peça 21, p.7, 8 e 10).

2.24. Entretanto, essa situação, no nosso entendimento, por si só não constitui irregularidade, e poderá ser melhor avaliada após a conclusão do projeto de Gestão por Competências cuja previsão de conclusão está para 2014, haja vista uma das etapas do trabalho constituir-se no mapeamento e descrição das atividades das funções comissionadas existentes, para posterior regulamentação pelo Órgão.

2.25. Por outro lado, constatamos que a jornada de trabalho exercida pelos servidores ocupantes de função comissionada no TRT/ES é de 7 horas. Esse fato constitui-se uma irregularidade, pois, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, servidores que exercem funções de confiança ou cargos em comissão estão sujeitos ao cumprimento de jornada de 40 horas semanais, por estarem submetidos a regime de integral dedicação ao serviço, nos termos do disposto no § 1º do art. 19 da Lei n. 8.112/1990 (Acórdãos 2291/2007, 0691/2007, 3283/2011-TCU-Plenário).

2.26. Nesse sentido, transcrevo excerto do voto condutor no Acórdão 0899/2010-TCU-Plenário:

‘28. De ressaltar que, na condição de comissionado, o servidor está obrigado a cumprir a jornada semanal de quarenta horas, por força do parágrafo primeiro do art. 19 da Lei n. 8.112/1990, que assim dispõe:

Art.19 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimos e máximos de seis horas e oito horas diárias respectivamente. § 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.’

29. Como se vê, sobressai da norma, à guisa cristalina, que aos ocupantes de cargos em comissão ou de funções de confiança aplicam-se o regime de dedicação integral ao serviço.

2.27. Assim, cabe proposta de determinação para que o TRT/ES estabeleça em 8 horas diárias a jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo em comissão e função de confiança no âmbito daquele Tribunal.

f) obter cópia das leis de criação das Funções Comissionadas e dos Cargos em Comissão atualmente existentes no Quadro de Pessoal do TRT/ES.

2.28. As funções comissionadas (num total de 480) e os cargos em comissão (num total de 59) atualmente existentes no quadro de pessoal do TRT/ES foram criados por meio das seguintes legislações:

- Lei 7.872, de 8 de novembro de 1989, cria a 17ª Região da Justiça do Trabalho, o respectivo Tribunal Regional do Trabalho, e dá outras providências (peça 21, p. 88-100);

- Lei 10.770, de 21 de novembro de 2003, dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá providências (peça 21, p. 101-143);

- Lei 11.986, de 27 de julho de 2009, altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas; e dá outras providências (peça 21, p. 144-145).

2.29. A composição atual é apresentada no quadro abaixo:

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE	ESCALA
Diretor de Coordenadoria	10	CJ-02
Assessor Jurídico da Presidência	01	CJ-03
Assessor (Gabinete de Desembargadores)	12	CJ-03

<i>Assessor de Recurso de Revista</i>	01	CJ-03
<i>Diretor da Secretaria</i>	28	CJ-03
<i>Secretário de Corregedoria Regional</i>	01	CJ-03
<i>Secretário do Tribunal Pleno</i>	01	CJ-03
<i>Secretário da 1ª Turma</i>	01	CJ-03
<i>Secretário da 2ª Turma</i>	01	CJ-03
<i>Secretário da 3ª Turma</i>	01	CJ-03
<i>Diretor-Geral</i>	01	CJ-04
<i>Secretário-Geral da Presidência</i>	01	CJ-04
TOTAL GERAL	59	

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE	ESCALA
<i>Auxiliar Especializado</i>	03	FC-01
<i>Assistente</i>	36	FC-02
<i>Assistente Administrativo</i>	59	FC-03
<i>Secretário de Sessão</i>	07	FC-03
<i>Chefe de Serviço</i>	04	FC-04
<i>Calculista</i>	54	FC-04
<i>Secretário de Audiência</i>	47	FC-04
<i>Assistente Especializado</i>	07	FC-04
<i>Assistente de Gabinete</i>	72	FC-05
<i>Assistente de Secretário</i>	02	FC-05
<i>Assistente-Secretário</i>	19	FC-05
<i>Chefe de Gabinete</i>	13	FC-05
<i>Assistente de Diretor de Secretaria</i>	24	FC-05
<i>Assistente de Juiz</i>	48	FC-05
<i>Assistente de Diretor</i>	11	FC-05
<i>Chefe de Seção</i>	55	FC-05
<i>Chefe de Grupo Móvel</i>	02	FC-05
<i>Chefe de Posto</i>	01	FC-05
<i>Chefe de Posto Avançado</i>	03	FC-05
<i>Chefe de Núcleo</i>	13	FC-06
TOTAL GERAL	480	

3. BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

3.1. Entre os benefícios das ações de controle resultantes do exame da presente representação podemos mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades, a expectativa de controle e o exercício da competência do TCU em resposta à demanda da sociedade.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a análise dos elementos constantes dos autos, podemos concluir pela procedência parcial da presente representação, haja vista não ter se comprovado irregularidade no uso de cargos comissionados no âmbito do TRT/ES, em especial, a possibilidade de servidores requisitados, embora nomeados para o exercício de cargos comissionados, estarem exercendo atribuições que, na prática, seriam semelhantes às que devem ser ordinariamente desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de técnico e auxiliar judiciário do Quadro Próprio do TRT/ES.

4.2. Embora não exista no órgão a descrição das atribuições inerentes às funções comissionadas, o TRT/ES já adotou medidas para a implantação do modelo de Gestão de pessoas por competência, que conta com o mapeamento e a descrição das atividades das funções existentes como

uma das etapas do projeto, cuja conclusão está prevista para 2014.

4.3. O limite percentual de 20% estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ de servidores requisitados não pertencentes ao Poder Judiciário está sendo observado no âmbito do TRT/ES, sendo hoje de 6,75% (53/785).

4.4. Ainda, o percentual de 70% estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT do quantitativo de cargos em comissão e funções comissionadas em relação ao total de cargos efetivos do órgão também está sendo observado pelo TRT/ES, atualmente de 68,66% (785/539).

4.5. Imprescindível se fazer determinação ao órgão no sentido de se estabelecer em 8 horas diárias a jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo em comissão e função de confiança no âmbito daquele Tribunal, nos exatos termos do art. 19, § 1º da Lei 8.112, de 1990.

4.6. Finalmente, considerando a probabilidade de ocorrência desse achado nos demais órgãos do Poder Judiciário, cabe determinação à Segecex para que avalie a conveniência e a oportunidade da divulgação do acórdão que vier a ser proferido nestes autos para as demais unidades deste Tribunal, a fim de que verifiquem, quando da realização de suas fiscalizações ordinárias, ocorrência similar nos demais órgãos do Poder Judiciário, em especial da Justiça do Trabalho.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho – 17ª Região/ES-JT, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

b.1) dentro de 60 dias, estabeleça o cumprimento da jornada de trabalho de 8 horas diárias para os servidores ocupantes de cargo em comissão e função de confiança no âmbito daquele Tribunal, nos exatos termos do art. 19, § 1º da Lei 8.112, de 1990;

b.2) dentro de 75 dias, informe à Secex-ES sobre o cumprimento da determinação proposta no subitem b.1 supra;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido:

c.1) ao representante e ao Tribunal Regional do Trabalho – 17ª Região/ES-JT, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem;

c.2) à Segecex, para que avalie a conveniência e a oportunidade da divulgação para as demais unidades deste Tribunal a fim de que verifiquem, quando da realização de suas fiscalizações ordinárias, de ocorrência similar nos demais órgãos do Poder Judiciário, em especial da Justiça do Trabalho.

d) arquivar o presente processo.”

6. Os dirigentes da Secex/ES manifestaram concordância com a proposta acima, conforme pareceres lançados às Peças n^{os} 24 e 25.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação autuada a partir de expediente encaminhado pelo Exmo. Sr. Roberto Gil Leal Faria, juiz do 2º Juizado Especial Federal Cível de Vitória/ES, com fulcro no art. 237, III, do Regimento Interno do Tribunal, acerca de supostas irregularidades no uso de cargos comissionados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região – TRT/ES.

2. Anoto, preliminarmente, que a presente representação cumpre os requisitos legais e regimentais inerentes à espécie, de sorte que merece ser conhecida pelo TCU.

3. Por sua vez, no mérito, observo que as falhas trazidas ao conhecimento do TCU pelo representante não foram confirmadas, mas que a unidade técnica detectou falta adicional a partir do exame empreendido no presente feito, de modo que a presente representação merece ser considerada parcialmente procedente.
4. De acordo com o que consignou a Secex/ES, as questões sobre a aventada possibilidade de uso indevido de cargos comissionados no TRT/ES estariam fundadas em três pontos principais, a saber:
- a) os servidores públicos estaduais e municipais cedidos ao TRT/ES teriam sido nomeados para o exercício de “*cargos comissionados*”, mas estariam exercendo atribuições inerentes a “*funções de confiança*”;
 - b) o constatado exercício de atribuições afetas a funções de confiança configuraria afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição de 1988, o qual estabelece que as referidas funções devem ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo; e
 - c) dois servidores requisitados, embora tenham sido nomeados para o exercício de “cargos comissionados”, estariam exercendo atribuições de Oficial de Justiça e de Auxiliar de Serviços Gerais, cargos que seriam próprios do quadro de pessoal efetivo do TRT/ES, o que afrontaria o princípio constitucional do concurso público.
5. Ocorre que as falhas acima mencionadas foram refutadas pela Secex/ES.
6. Com efeito, em relação à primeira questão, a unidade instrutiva anotou, a partir do exame dos documentos enviados pelo órgão, que: “*nenhum dos servidores requisitados encontrava-se designado para o exercício de cargo em comissão*”, de sorte que a unidade técnica concluiu que não teria ficado confirmado o primeiro dos pontos suscitados pelo representante.
7. Em relação à segunda questão, a Secex/ES observou que o TCU, por meio do Acórdão 776/2007-Plenário e do Acórdão 2.632/2008-Primeira Câmara, manifestou-se no sentido de que: “*o caráter de exclusividade previsto no ordenamento constitucional engloba os servidores ocupantes de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública, em qualquer dos poderes e em qualquer dos três entes federados, União, Estados e Municípios*”.
8. Quanto à última questão, mencionada na alínea “c” do item 4 desta Proposta de Deliberação, a Secex/ES manifestou-se no sentido de: “*não ter se comprovado irregularidade no uso de cargos comissionados no âmbito do TRT/ES, em especial, a possibilidade de servidores requisitados, embora nomeados para o exercício de cargos comissionados, estarem exercendo atribuições que, na prática, seriam semelhantes às que devem ser ordinariamente desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de técnico e auxiliar judiciário do Quadro Próprio do TRT/ES*”.
9. Não fosse o bastante, além das questões trazidas ao conhecimento do TCU pelo representante, a Secex/ES também buscou informações acerca da aparente desproporção entre o número de funções comissionadas existentes no órgão (443), aqui englobados os cargos em comissão e as funções de confiança, em relação ao número total de servidores (684), tendo a Secex/ES consignado que: “*esse percentual (64,8%), à primeira vista, não se afiguraria consentâneo com a preconizada destinação das funções comissionadas às atribuições de chefia, direção e assessoramento e, bem assim, com a decorrente organização hierárquica na forma piramidal, marcada pela subordinação de muitos a poucos*”.
10. De qualquer sorte, sobre esse ponto, a Secex/ES anotou que o TRT/ES cumpre o limite fixado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução CSJT nº 63, de 28 de maio de 2010, mediante a qual o Conselho estabeleceu que: “*na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a, no máximo, 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão*”.
11. Enfim, a despeito de cumprir o limite fixado pelo CSJT, a Secex/ES observou que os ocupantes de funções comissionadas no TRT/ES cumprem jornada de 7 horas, o que fere o disposto no § 1º, do art. 19, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e vai de encontro à jurisprudência do TCU, segundo a qual os servidores que exercem função de confiança ou cargos em comissão estão

sujeitos ao cumprimento de jornada de 40 horas semanais, por estarem submetidos a regime de integral dedicação ao serviço (Acórdãos 691/2007 e 3.283/2011, ambos do Plenário).

12. Por conseguinte, em face do que foi apurado, a unidade instrutiva formulou proposta no sentido de que o Tribunal considere a presente representação parcialmente procedente e fixe prazo para que o órgão estabeleça o cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais para os servidores ocupantes de funções comissionadas.

13. Como havia me adiantado inicialmente, vê-se que, no mérito, a presente representação pode ser considerada, sim, parcialmente procedente, mesmo porque o TCU não fica processualmente adstrito às questões originalmente formuladas pelo representante.

14. Por tudo isso, acompanho as propostas alvitradas pela unidade instrutiva, inclusive quanto ao envio de determinação para que o órgão promova o ajuste necessário na jornada de trabalho dos servidores ocupantes de funções comissionadas aos ditames da lei e à jurisprudência do TCU, destacando que o Acórdão 3.283/2011-TCU-Plenário bem elucidou essa questão, quando no voto condutor desse aresto se fez registrar o seguinte:

“No que se refere a esses profissionais ocupantes de função de confiança ou cargos em comissão, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, no âmbito dos três poderes, esses servidores devem cumprir regime de dedicação integral, ou seja, 8 horas diárias (40 horas semanais), em razão do disposto no §1º do art. 19 da Lei nº 8.112/1990. Indico, a título de exemplo, o Acórdão 691/2007-TCU-Plenário e a deliberação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ no Pedido de Providências 0007542-84.2009.2.00.0000, as quais trazem esse posicionamento pacífico.”

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1721/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 026.073/2011-0.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessado: Roberto Gil Leal Faria.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação autuada a partir de expediente encaminhado pelo Exmo. Sr. Roberto Gil Leal Faria, juiz do 2º Juizado Especial Federal Cível de Vitória/ES, sobre suposto uso indevido de funções comissionadas pelo Tribunal Regional do

Trabalho da 17ª Região – TRT/ES, conforme apurado pelo magistrado no âmbito dos autos da ação ordinária movida por João Alfredo Martins e outros contra a União Federal (processo 2008.50.50.002463-2);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que:

9.2.1. adote, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, as providências necessárias para estabelecer o cumprimento da jornada de trabalho de 40 horas semanais para os servidores ocupantes de cargo em comissão e função de confiança no âmbito do TRT, em atenção ao art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

9.2.2. informe o TCU, no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, a contar da notificação, sobre o cumprimento da determinação contida no item 9.2.1 deste Acórdão;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao:

9.3.1. representante;

9.3.2. Conselho Nacional de Justiça, para conhecimento das questões abordadas neste processo;

9.3.3. à Segecex, para que avalie a conveniência e a oportunidade de alertar as demais unidades do TCU no sentido de que, quando da realização de suas fiscalizações ordinárias, verifiquem a ocorrência de servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou função de confiança com jornada de trabalho distinta de 40 horas semanais nas demais unidades administrativas do Poder Judiciário, em especial nas da Justiça do Trabalho; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 24/2013 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/7/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1721-24/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

